



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA Nº 569, DE 30 DE MAIO DE 2014 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada o representante da contraparte brasileira, DR. FELIPE FERRAZ FIGUEIREDO MOREIRA, representante da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a realizar, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, coleta e acesso de percevejos semiaquáticos, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Estudo da evolução e diversificação dos insetos semi-aquáticos (Heteroptera, Gerromopha) com uso de tecnologia de sequenciamento de alto rendimento", Processo CNPq nº 001451/2014-6, em cooperação com o DR. ABDERRAHMAN KHILA, contraparte estrangeira, natural do Marrocos, representante do Centre National de Recherche Scientifique (CNRS).

§ 1º. O projeto a que se refere o caput compreende a participação da seguinte equipe de pesquisadores estrangeiros em trabalhos de campo:

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Abderrahman Khila	Marroquina	Centre National de Recherche Scientifique
David Sergio Armisen Giménez	Espanhola	Centre National de Recherche Scientifique
Maria Emilia Pombo dos Santos	Portuguesa	Centre National de Recherche Scientifique
Peter Nagui Refki Khalil	Egípcia	Centre National de Recherche Scientifique
Antonin Jean Johan Crumière	Francesa	Centre National de Recherche Scientifique
Séverine Patricia Nadège Viala	Francesa	Centre National de Recherche Scientifique

§ 2º. A presente autorização compreende a realização de trabalhos de campo pelos representantes das instituições citadas no caput deste artigo para coleta nos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

§ 3º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 103 de 2-6-2014, Seção 1, pág. 4, com incorreção no original.

ALTERADO PORTARIA Nº 577, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a continuidade do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia por meio do lançamento de chamada pública em 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os instrumentos legais e normativos do Programa,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e renovação do Comitê de Coordenação, adequando-o à necessidade de maior dinamismo do Programa, resolve:

Art. 1º Fica reeditado o Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia - INCT.

Art. 2º Os Institutos Nacionais serão formados a partir de uma instituição sede, caracterizada pela excelência de sua produção científica e/ou tecnológica, alta qualificação na formação de recursos humanos e com capacidade de alavancar recursos de outras fontes, e por um conjunto de laboratórios ou grupos associados de outras instituições, articulados na forma de redes científico-tecnológicas que devem incluir pesquisadores de grupos em novos campi universitários, e/ou em instituições em regiões menos favorecidas.

Parágrafo único - Os Institutos Nacionais serão caracterizados por uma área ou tema de atuação bem definidos, em área de fronteira da ciência e/ou da tecnologia ou em áreas constantes da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), do Plano Brasil Maior (PBM), do Plano Nacional de Educação (PNE), do Plano Nacional da Saúde (PNS); da Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde (ANPPS); da Política Nacional para o Agronegócio, entre outras que possuam forte interface com a área de C&T&I, propondo soluções que podem ser alcançadas por meio de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação é a instituição coordenadora do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia, sendo o responsável por estabelecer atribuições e aportar recursos orçamentários do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, através da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, e de outras ações programáticas quando pertinente.

§ 1º A gestão operacional do Programa é atribuição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que deverá atuar em articulação com as entidades parceiras que aportarem recursos financeiros ao Programa.

§ 2º As entidades parceiras que aportarem recursos ao Programa poderão participar de sua gestão, limitando-se a suas áreas de interesse e de competência, sejam entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, mediante celebração de termo ou acordo de cooperação em modelo fornecido pelo CNPq.

§ 3º As normas do Programa estabelecerão percentuais mínimos de recursos destinados a financiar propostas provenientes das diversas regiões do País de modo a assegurar uma adequada distribuição geográfica dos Institutos Nacionais, observadas normas e legislações específicas, inclusive quanto à aplicação de recursos do FNDCT.

ALTERADO Art. 4º O Comitê de Coordenação do Programa INCT, revisado e renovado, terá a responsabilidade de aprovar todas as características do Programa, incluindo: a forma de seleção, que poderá ser feita por chamada pública ou por carta-convite; cronogramas; indicação dos membros da comissão de avaliação; aprovação da lista final das propostas a serem financiadas, com os valores dos respectivos orçamentos; acompanhamento do programa, examinando o desempenho no final do segundo ano e no final do quarto ano; e recomendação de modificações, prorrogações, continuidade ou interrupção do programa.

Parágrafo único - O Comitê de Coordenação terá a seguinte composição:

Secretário Executivo do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, que o presidirá;

Presidente do CNPq;
Presidente da FINEP;
Diretor da CGEE;
Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEX, do Ministério da Educação;
Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP;

Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro-FAPERJ;

Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais-FAPEMIG;

Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa-CONFAP;

Um representante da comunidade científica e tecnológica; e
Um representante do setor empresarial.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes instrumentos: Portaria MCT nº 429, de 17.07.2008; Portaria SEXEC/MCT nº 6, de 27.04.2009; Portaria MCT nº 552, de 21.07.2011 e Portaria SEXEC/MCTI nº 14, de 20.06.2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 579, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000248/2014-91, de 24 de janeiro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Exatron Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 90.191.529/0001-22, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Sensor de presença microcontrolado.
Modelos: SPP0DF; SPT0E27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 580, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001829/2014-40, de 29 de abril de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Altus Sistemas de Automação S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.859.974/0001-43, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Módulo Elétrico e Eletrônico de Controlador Programável.

Modelos: NX6010; NX6020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 572, publicada no Diário Oficial da União nº 104, Seção 1, pág. 10, de 03 de junho de 2014, referente à empresa Leucotron Equipamento Ltda., onde se lê: Portaria nº 572, de 2 de maio de 2014, LEIA-SE: Portaria nº 572, de 2 de junho de 2014, mantendo-se as demais condições.

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Credenciamento da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB): Departamento de Computação e Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.004669/2013-18, de 01 de Outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 12.671.814/0001-37, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo:

Departamento de Computação (DC), e
Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde (NUTES).

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Credenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN): Departamento de Engenharia de Materiais e Instituto Metrópole Digital, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.005002/2013-24, de 16 de Outubro de 2013, resolve: